



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**PARECER**

**Projeto de Lei nº 57, de 2025.**

Autoriza a concessão de subvenção social ao Lar dos Idosos Padre Panfilio de Nova Ponte-MG, no exercício de 2026.

**1 - Do Relatório:**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, apresenta o presente parecer sobre a legalidade do projeto de Lei nº 57/2025 oriunda da Prefeitura Municipal de Indianópolis/MG que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social ao Lar dos Idosos Padre Panfilio de Nova Ponte-MG, no exercício de 2026.

O presente projeto de Lei se justifica pela necessidade urgente de oferecer um acolhimento digno aos munícipes idosos de Indianópolis que não têm condições de saúde física e mental para viverem sozinhos e carecem de apoio familiar próximo.

Diante da relevância do tema, cabe a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

**2 – Da análise jurídica:**

A proposta estabelece o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais) para o custeio de até 03 (três) vagas destinadas ao acolhimento de idosos de Indianópolis que se encontram em situação de vulnerabilidade, falta de apoio familiar ou impossibilidade de manutenção da própria subsistência, conforme exposto na Mensagem nº 50/2025.

Do ponto de vista jurídico, a proposição encontra sólido respaldo constitucional e legal. A proteção integral ao idoso é princípio expressamente consagrado pelo art. 230 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso,



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

cujo art. 3º impõe ao Poder Público o dever de garantir condições que assegurem dignidade, bem-estar e direitos fundamentais à pessoa idosa. Dessa forma, a concessão de subvenção social para instituição destinada ao acolhimento dessa população vulnerável constitui medida legítima e compatível com a competência municipal prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

A Lei Orgânica do Município de Indianópolis-MG, em seu art. 77, inciso XXVII, estabelece a competência do chefe do poder executivo em conceder subvenção com a devida autorização da Câmara Municipal. Vejamos:

Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXVII - conceder auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e planos de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal; (grifamos)

Ademais, o projeto cumpre as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014, que trata-se do “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil”, ao condicionar o repasse ao atendimento dos requisitos legais e ao devido enquadramento na hipótese de inexigibilidade de chamamento público. O acolhimento institucional, por sua própria natureza contínua, específica e imprescindível à proteção da vida e saúde dos assistidos, encontra plena adequação na previsão de inexigibilidade, desde que devidamente motivada e formalizada em processo administrativo, o que a lei exige e o projeto observa.

Verifica-se, ainda, que a subvenção está vinculada a finalidade pública específica, essencial e inquestionável, atendendo a necessidades reais e urgentes da população idosa de Indianópolis. Ao amparar institucionalmente municípios que não dispõem de autonomia ou de suporte familiar adequado, o Município cumpre o dever Constitucional de garantir proteção integral a esse grupo social, o que reforça a juridicidade e a pertinência da medida.

A redação do projeto está clara e de fácil compreensão sem necessidade de ajustes técnicos na ementa e no texto normativo. Encontra-se, pois, adequado à técnica legislativa,



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



conforme o Manual de Redação Oficial da Presidência da República e à Lei Complementar nº 95/1998.

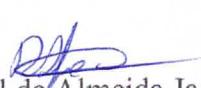
**3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:**

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 57/2025, uma vez que atende aos requisitos Constitucionais, legais e regimentais.

É o parecer, SMJ.

Sala das Reuniões, 24 de novembro de 2025.

  
Janizio Moacir Vaz de Resende  
Relator/Vice-presidente

  
Rafael de Almeida Jacó  
Presidente

  
Welbeno Alves Xavier  
Membro